



LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES



1^a EDIÇÃO
2025

**CÂMARA
MUNICIPAL**
JABOATÃO DOS GUARARAPES

**Mesa Diretora da Câmara Municipal
de Jaboatão dos Guararapes**
Legislatura - 2025/2028

Presidente em exercício

Getúlio Manoel Belém

1º Vice-Presidente

Eneias Marcelo Firmino da Silva

2º Vice-Presidente

Sérgio Diego Alves de Oliveira

3º Vice-Presidente

Robinson Vítor de Souza Melo

1º Secretário

Charles Darks Rodrigues de Aguiar

2º Secretário

Marcelo Adriano dos Santos Costa

3º Secretário

Jeane Gomes da Silva Cândido

4º Secretário

Marlus de Araújo Costa



LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

1^a Edição
2025

**CÂMARA
MUNICIPAL**
JABOATÃO DOS GUARARAPES

EXPEDIENTE

Secretaria-Geral
Secretário BRUNO DE OLIVEIRA

Procuradoria-Geral
Procurador JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

Controle Interno
Controlador GUSTAVO FRANCISCO DO NASCIMENTO CRUZ

Secretaria de Administração
Secretário ARTHUR CESAR BARROS DE ARAÚJO

Secretaria de Comunicação
Secretário ADRIAN ALBUQUERQUE BARBOSA

Secretaria de Finanças
Secretário PLÍNIO BARROS DE ARAÚJO

Secretaria de Recursos Humanos
Secretária GORETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretaria Legislativa
Secretário JOSÉ JORDÃO BARBOSA JÚNIOR

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
Analista de Técnologia da Informação FILIPE AUGUSTO VIEIRA GOMES

Revisão e Atualização Normativa
Analista Legislativo FILLIPE ARRUDA FALCÃO

Projeto Gráfico, Diagramação e Edição
Jornalista PAULO HENRIQUE TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES

Avenida Bernardo Vieira de Melo, 1553,
Piedade - Jaboatão dos Guararapes, PE
CEP 54410-010

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	8
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	8
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa	8
Seção I – Da Sede	8
Seção II – Dos Distritos	8
Seção III – Dos Bens do Município	8
Seção IV – Da Competência do Município	9
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	10
Capítulo I – Das Disposições Gerais	10
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais	13
TÍTULO IV – DO GOVERNO MUNICIPAL	14
Capítulo I – Do Poder Legislativo	14
Seção I – Da Câmara Municipal	14
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção III – Dos Vereadores	16
Seção IV – Das Reuniões	16
Seção V – Da Mesa e das Comissões	17
Seção VI – Do Processo Legislativo	17
Subseção I – Das Emendas a Lei Orgânica	17

Subseção II - Das Leis	18
Subseção III - Do Plebiscito	19
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial ...	19
Capítulo II - Do Poder Executivo	20
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	21
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	22
Seção IV - Dos Secretários Municipais	22
Seção V - Da Procuradoria Geral do Município	23
Seção VI - Da Transição Administrativa	23
Seção VII - Dos Conselhos Municipais	23
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	23
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	23
Seção I - Dos Princípios Gerais	24
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar	24
Seção III - Do Conselho Fiscal	25
Seção IV - Dos Orçamentos	25
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	27
Capítulo I - Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas e Social	27
Seção I - Do Fomento à Atividade Empresarial	28
Capítulo II - Da Política Urbana	28
Seção I - Do Plano Diretor	30
Seção II - Da Política de Transportes	30
Capítulo III - Da Política Agrícola	31
Capítulo IV - Da Política do Abastecimento	31
Capítulo V - Da Política de Defesa do Consumidor	31

Capítulo VI – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	32
Capítulo VII – Da Saúde	32
Capítulo VIII – Da Assistência Social	34
Capítulo IX – Da Educação, da Cultura e do Desporto	35
Seção I – Da Educação.....	35
Seção II – Da Cultura	36
Seção III – Do Desporto e do Lazer	37
Capítulo X – Do Meio Ambiente	37
Capítulo XI – Das Pessoas com Deficiência	38
Capítulo XII – Da Poluição Sonora	39
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	40
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	44

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. Jaboatão dos Guararapes, berço da nacionalidade brasileira, é um Município autônomo, integrado indissoluvelmente ao Estado de Pernambuco e à República Federativa do Brasil, e tem como fundamentos, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal:

- I – a paz social;
- II – o bem-estar da comunidade;
- III – a solidariedade;
- IV – a fraternidade;
- V – a preservação da memória e dos feitos dos heróis de Guararapes.

Art. 2. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3. São símbolos do Município de Jaboatão dos Guararapes a bandeira, o hino e o brasão de armas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O hino será executado diariamente nas escolas municipais e particulares de todos os níveis.

Art. 4. O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos Municípios limítrofes para formar região metropolitana.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5. O Município de Jaboatão dos Guararapes é dividido em Distritos, cujas linhas geodésicas estão devidamente arquivadas nos registros próprios da edilidade.

Seção I Da Sede

Art. 6. A sede do Município, anteriormente Distrito de Prazeres e, por último, Jaboatão dos Guararapes, é o centro administrativo e possui a categoria de cidade.

Seção II Dos Distritos

Art. 7. Os Distritos são unidades administrativas dependentes do Município e serão administrados por Diretores Distritais, cujo provimento se dará por servidores comissionados, mediante indicação do Poder Executivo.

Seção III Dos Bens do Município

Art. 8. São bens do Município de Jaboatão dos Guararapes:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – a participação no resultado da exploração que venha a ocorrer com a extração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município, da plataforma continental e do mar territorial correspondente, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 9. A alienação de bens municipais exige prévio interesse público, avaliação e obediência às seguintes normas:

I – se imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, quando for o caso, e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação modal, devendo constar do instrumento respectivo e da autorização legislativa os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de reversão ao patrimônio municipal, aplicável na hipótese de descumprimento da avença;
- b) concessão do direito real de uso;

II – se móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para atender a

interesse social;
b) permuta;

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, após autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o adquirente for concessionário de serviço público, entidade assistencial ou houver interesse social relevante e justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas resultantes de obras públicas, isoladamente inconstituíveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, cuja destinação será especificada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O uso dos bens municipais poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, dependendo, em todos os casos, de interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso dos bens de uso especial dependerá de autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 2º - A concessão de uso dos bens de uso comum do povo dependerá de autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 3º - A permissão, sempre a título precário, será formalizada por decreto.

§ 4º - A autorização será formalizada por portaria e terá prazo máximo de noventa dias, salvo quando necessária à instalação de canteiro de obra, hipótese em que vigorará pelo período correspondente à construção.

Seção IV Da Competência do Município

Art. 11. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que coube;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e

do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites do Município;

XI - regular e fiscalizar o uso do sistema viário;

XII - participar do planejamento dos transportes coletivos de caráter metropolitano;

XIII - participar do planejamento do sistema viário de caráter metropolitano;

XIV - por intermédio da Secretaria de Saúde:

a) exercer o comando do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

b) formular planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis e admissões por concurso público;

c) elaborar e atualizar periodicamente o plano plurianual de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

d) elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

e) propor leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

f) compatibilizar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado com a realidade municipal;

g) planejar e executar ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde a eles relacionados;

h) administrar as ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, no âmbito municipal;

i) formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

j) criar e implantar o Sistema de Informação de Saúde, no âmbito municipal;

k) prestar assistência e orientação, dentro dos

melhores padrões técnicos, éticos e científicos, à gestação e ao parto, bem como incentivar o aleitamento materno;

Il) cumprir as normas sobre comercialização de alimentos para lactentes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;

m) acompanhar e avaliar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

n) planejar e executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho, no âmbito do Município;

o) planejar e executar ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

p) normatizar e executar, no âmbito do Município, a política de insumos e equipamentos para a saúde;

q) executar, no âmbito do Município, programas e projetos estratégicos voltados ao equacionamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como ao enfrentamento de situações emergenciais;

r) complementar normas referentes às relações com o setor privado e celebrar contratos com serviços privados de abrangência municipal;

s) atualizar periodicamente o Código Sanitário Municipal;

t) desenvolver subsistema municipal público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado, vedada toda forma de comercialização;

u) cumprir as normas legais que dispuserem sobre condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamentos, vedada toda forma de comercialização;

v) garantir aos usuários e às respectivas entidades sindicais o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, bem como sobre o agravo individual ou coletivo identificado;

x) organizar Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

XV - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVI - promover as variadas formas de competições esportivas internas e intermunicipais;

XVII - dotar as escolas municipais de instalações apropriadas

para a prática de desportos e lazer;

XVIII - incentivar e apoiar a construção de instalações desportivas comunitárias;

XIX - assistir os atletas que treinam em busca de competições maiores, dando prioridade aos oriundos da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XIV, alínea x, deste artigo, constarão do Plano de Saúde do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição da clientela;

III - absolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 12. Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, bem como garantir proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sujeitando-se às penas da lei aqueles que os descumprirem ou

contribuírem para tal, e, ainda, às seguintes disposições:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX – as leis de fixação das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos municipais deverão observar a especificidade de cada cargo e carreira e buscar, quando possível, a eficiência por meio de metas de desempenho, sendo vedada a percepção de remuneração, indúidas as vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza, acima do subsídio do Prefeito, estabelecido como o valor em reais de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vigente em 31 de dezembro de 2021, preservadas as situações funcionais atuais consolidadas;
- X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 2º do art. 24 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando-se em qualquer caso o disposto no § 2º do art. 24;
- a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, bem como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, admitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A inobservância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal, bem como no art. 16 desta Lei;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da

ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, em caso de culpa.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta do Município que possibilite o acesso a informações privilegiada.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que terá por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no § 2º do art. 24 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral.

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de apontadoria decorrentes do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 14. Os recursos de qualquer publicidade veiculada, seja por meio de placas, adesivos, faixas ou outros referentes às atividades previstas no § 1º do artigo anterior, serão oriundos de dotação orçamentária específica, sob a rubrica "Divulgação Oficial", e não poderão exceder a 2% (dois por cento) da receita

orçamentária;

Art. 15. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela respectiva remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no cargo estivesse.

Art. 16. Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo, neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º - Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, desde que não prejudiquem os trabalhos da Comissão e por prazo não superior a quinze dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou a seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público.

§ 3º - As informações serão prestadas no prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser fornecidas imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de dez dias.

§ 4º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o componham, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 5º - Lei fixará os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, observando a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e o órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo.

§ 6º - A inobservância do disposto neste artigo ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível.

Art. 17. Para exercer atividades auxiliares complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntariado.

tários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, preferencialmente, mediante convênio com o Estado.

Art. 18. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, a qual, todavia, ficará vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração municipal tem o dever de declarar nulos os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e observado o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidante de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 13, § 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 19. São direitos dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município, ocupantes de cargo público, os assegurados no § 3º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto próprio.

- I – irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargo ou emprego público, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e observando-se, sempre, o art. 37, inciso XV, da Constituição da República;
- II – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV – salário-família pago em razão de dependente do servidor de baixa renda, nos termos da lei;
- V – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por interesse público ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII – preferência para os do Quadro Permanente de Saúde no treinamento, reciclagens e cursos promovidos pelos convênios firmados com o SUS;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- X – licença à gestante, remunerada de 180 (cento e oitenta) dias;
- XI – licença-paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei e mediante incentivos específicos.

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – reversão ao serviço ativo, na forma da lei;

XVII – promoção por merecimento e antiguidade nos cargos organizados em carreira, em intervalos não superiores a dez anos;

XVIII – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar.

XIX – valor de subsídio, vencimento, proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente à época de sua percepção.

XX – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e particular, para os servidores municipais.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O plano de cargos e carreiras dos servidores municipais fixará, para os de nível universitário, a menor remuneração equivalente à maior remuneração básica atribuída, na data da sua vigência, por qualquer das categorias legalmente reconhecidas.

Art. 19-A. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, definindo as seguintes idades mínimas para aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal:

I – para aposentadoria voluntária: 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos, se homem;

II – para aposentadoria na modalidade especial: 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

III – para aposentadoria dos exercentes de funções exclusivas de magistério, na forma da legislação: 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

IV – para aposentadoria por idade dos servidores com deficiência: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

V – para os servidores abrangidos por regras constitucionais transitórias, a idade mínima nelas estipulada;

Art. 20. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público para cargo de provimento efetivo, desde que aprovados em ava-

liação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 21. O Poder Público Municipal construirá creches devidamente equipadas, para atender aos filhos dos servidores públicos municipais, funcionando em horários de dois expedientes.

Art. 22. Nenhum servidor municipal poderá ser transferido, salvo por motivo superior devidamente justificado ou por iniciativa do próprio requerente.

Art. 23. A contratação de pessoas portadoras de deficiência para o Quadro de Servidores Municipais atenderá às peculiaridades da deficiência, de acordo com sua natureza, e dependerá de aprovação prévia em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em cargos, funções e empregos públicos municipais, em órgãos da administração direta, indireta ou fundações do Município de Jaboatão dos Guararapes, para as pessoas portadoras de deficiência física, cabendo à lei definir os critérios de sua admissão.

Art. 24. O Município instituirá, mediante lei, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para investidura;

- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º - Os Poderes do Município publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 25. A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de Vereadores será proporcional ao contingente populacional do Município de Jaboatão dos Guararapes, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

I - o número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes para as eleições do ano de 2012 será de 27 (vinte e sete), para legislatura com início em 1º de janeiro de 2013;

II - o número de cadeiras será fixado de acordo com a Constituição Federal e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Art. 26. A Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora.

Art. 27. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão sempre tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros;

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I - tributos municipais, isenções, anistia fiscal, remissão de

- dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;
- I** – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- II** – Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Plano de Controle de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, e o Código Municipal de Obras;
- III** – empréstimos e operações de crédito, bem como suas formas e meios de pagamento;
- IV** – concessão e permissão de serviços públicos;
- V** – alienação de bens móveis ou imóveis, vedada a doação sem encargos;
- VI** – denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;
- VII** – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VIII** – aquisição de bens imóveis, ressalvados os casos de expropriação e de doação sem encargos;
- X** – autorização, concessão e permissão de uso de bens municipais;
- XI** – consórcios com outros Municípios e convênios com entidades públicas ou privadas;
- XII** – normatização da iniciativa popular de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município;
- XIII** – criação, organização e supressão de Distritos.
- XIV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- XV** – planos e programas de desenvolvimento do Município.

Art. 29. Cabe exclusivamente à Câmara Municipal:

- I** – eleger sua Mesa Diretora;
- II** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- III** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e respectiva remuneração;
- IV** – empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI** – julgar o Prefeito nos casos de infração político-administrativa enunciados na Constituição Estadual;
- VII** – sustar os atos do Prefeito que exorbitarem de sua autoridade ou do poder regulamentar;
- VIII** – fiscalizar diretamente os atos do Prefeito, inclusive os dos dirigentes das entidades da administração indireta;
- IX** – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, bem como proceder à tomada das contas não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X** – fixar, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os critérios das Constituições Federal e Estadual;
- XI** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

- XII** – convocar Secretários Municipais para prestarem informações referentes às suas pastas;
- XIII** – criar comissões especiais de inquérito para apurar fatos ocorridos na Administração Pública Municipal, atentatórios à moralidade administrativa, devendo o resultado final ser encaminhado ao representante do Ministério Público, na hipótese de crime.
- XIV** – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, após processo em que se assegure ampla defesa ao denunciado;
- XV** – conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Jaboatão dos Guararapes a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade local;
- XVI** – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XVII** – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII** – proceder à tomada das contas do Poder Executivo, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIX** – estabelecer normas sobre despesas de Vereadores em missão de representação da Câmara, bem como sobre a respectiva prestação de contas;
- XX** – requisitar, por solicitação de Vereador aprovada em Plenário, cópias autenticadas de documentos sob a guarda do Executivo ou de qualquer outro órgão do Município.

Art. 30. A Câmara Municipal, por seu Presidente ou por qualquer de suas comissões permanentes, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos relevantes de sua Secretaria.

§ 2º - O não comparecimento à Câmara Municipal do Secretário convocado, bem como o não atendimento a pedido de informação ou requerimento, nos prazos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, implicará em responsabilidade da autoridade.

§ 3º - A convocação de agentes públicos pela Câmara poderá abranger quaisquer ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas, direção, assessoramento ou chefia da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - Os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos comissionados de direção ou chefia da Administração Direta e Indireta deverão atender aos Vereadores que busquem reunião, informações ou realizem diligências nos órgãos públicos, com ou sem necessidade de agendamento prévio.

§ 5º - O eventual não atendimento deverá ser formalmente comprovado pelo(s) Vereador(es), incumbindo ao Poder Execu-

tivo, no prazo de até 3 (três) dias, contados a partir do recebimento do ofício expedido pelo Poder Legislativo, apresentar a devida justificativa por meio de documento oficial dirigido à Câmara Municipal, competindo à Mesa Diretora a adoção das medidas legais cabíveis.

Seção III Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão referida no caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - O Vereador que não apresentar sua declaração de bens no ato da posse terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, sendo todos obrigados a renová-la no término do mandato.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para tratamento de saúde, ou em licença gestante, exigido laudo médico;
- II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- III – para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador licenciado fará jus aos subsídios nas hipóteses dos incisos I e II, recebendo-os o suplente que assumir, na hipótese do inciso III.

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 34. Os Vereadores não podem:

- I – desde a expedição do diploma;
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração (ad nutum), nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse;
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de

empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de livre exoneração (ad nutum) nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a um terço das sessões ordinárias da Câmara;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 36. Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Executivo Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de saúde ou para trato de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, podendo a licença ser renovada;

§ 1º - O suplente de Vereador deverá ser convocado em todos os casos de licença ou vaga.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição destinada ao seu preenchimento.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV Das Reuniões

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois períodos legislativos: o primeiro, de 1º de fevereiro a 30 de junho;

o segundo, de 1º de agosto a 31 de dezembro, correspondendo a um ano legislativo ordinário.

§ 1º - Em cada período legislativo ordinário serão realizadas 50 (cinquenta) reuniões.

§ 2º - As reuniões, a cada mês, serão realizadas em número de 10 (dez).

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Seção V Da Mesa e das Comissões

Art. 39. Compõem a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I – o Plenário, constituído pelos Vereadores, ao qual cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II – a Mesa, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;
- III – as Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, às quais compete emitir pareceres técnicos sobre matéria de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação.

Art. 40. A Mesa da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes será composta por 1 (um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 4 (quatro) Secretários, devendo ser eleita para um mandato de 2 (dois) anos, conforme dispuser o Regimento Interno, permitida a recondução para o mesmo cargo nas eleições subsequentes.

Art. 41. Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabili-

dade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 43. Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

- I – emitir parecer sobre projetos de lei;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades municipais.
- IV – realizar audiências públicas com entidades da comunidade e da sociedade civil;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções;

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação municipal será obrigatoriamente publicada.

Art. 44-A. Executadas as Indicações e Requerimentos, todas as proposições legislativas, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverão ser obrigatoriamente apreciadas em dois turnos de discussão e dois turnos de votação na Câmara Municipal:

§ 1º - Os prazos fixados nesta Lei Orgânica serão contados em dias úteis, inclusive para os projetos em regime de urgência.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 45. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara de Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído pelos Distritos e pela Sede, com não menos de 0,2% (dois décimos por cento) dos eleitores de cada um deles;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício

mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo ordinário.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em período de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Subseção II Das Leis

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI – diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor;

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído pelos 3 (três) Distritos, com não menos de 0,2% (dois décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 48. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes aos Orçamentos Anuais e aos Créditos Adicionais;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar tramitação em regime de urgência para projetos de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, em dois turnos de votação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, esta será indiada na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até a votação final.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica a projetos de código.

§ 3º - O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para tramitação de projetos em regime de urgência ficará suspenso sempre que a Câmara Municipal solicitar informações complementares ao Poder Executivo, reiniciando-se a contagem somente após o recebimento integral das informações requeridas, devidamente certificado pela Presidência da Câmara.

Art. 50. O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 2º - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea..

§ 3º - Deconrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O voto será apreciado pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores e, se mantido, não restaurará o texto primitivo.

§ 5º - Se o voto for rejeitado, o texto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvado o disposto no § 2º do art. 49.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 8º - Na apreciação do voto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 9º - O voto será votado em turno único, observado o quórum previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 52. As Leis Complementares serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Subseção III Do Plebiscito

Art. 53. Qualquer matéria de relevante interesse local poderá ser submetida a plebiscito, mediante proposição fundamentada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, distribuído pelos três Distritos, com não menos de 0,2% (dois décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada sua realização nos 6 (seis) meses que antecederem eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada na legislatura seguinte.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 55. O controle externo, exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, compreenderá também:

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II – o julgamento originário das contas relativas à aplicação

dos recursos recebidos pelo Município, de parte do Estado;

III – a emissão de pareceres prévios sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem prestar, a serem proferidos até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV – o encaminhamento à Câmara e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo medidas convenientes para a apreciação da Câmara;

V – a fiscalização dos atos que importem em nomear, contratar, admitir, dispensar, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie, ou exonerar servidor público, estatutário ou não, bem como contratar obras e serviços da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas no primeiro trimestre do ano subsequente ao término do exercício financeiro.

§ 2º - Se, até o prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido apresentadas as contas, a Câmara Municipal, por meio de sua Comissão de Finanças e Orçamento, procederá à sua tomada, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Recebidas as contas, o Presidente da Câmara publicará edital, colocando-as à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, podendo estas ser questionadas, nos termos da lei.

§ 4º - Ultimado o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas, juntamente com as questões levantadas, para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para proferir o seu julgamento sobre as contas, devendo antes submetê-las à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, em 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 56. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável os esclarecimentos que entender necessários, devendo estes ser prestados em 5 (cinco) dias.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou sendo estes considerados insuficientes, a Comissão de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legitimidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência imediata à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ocorridas na administração pública municipal, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, na área de sua competência.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, adotará as providências do artigo correspondente, se for o caso, e, em caso diverso, poderá solicitar as informações que entender necessárias à autoridade responsável, inclusive requisitar cópias de quaisquer documentos pertinentes, encaminhando relatório final à Mesa da Câmara, indicando e sugerindo as providências legais a serem tomadas.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários do Município.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, realizar-se-á nova eleição em segundo turno, até o vigésimo dia após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, elegendo-se aquele que alcançar a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á o de maior votação dentre os remanescentes.

§ 5º - Se, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, realizada no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, sucedê-lo-á em caso de vaga e ainda o auxiliará sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - A assunção do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração (ad nutum), nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a hipótese de posse em cargo em virtude de concurso público, bem como, relativamente ao Vice-Prefeito, a assunção de cargo na Administração Direta ou Indireta, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e o exercício de outro cargo ou função

devidamente autorizado pela Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

§ 1º - A Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes poderá autorizar o Vice-Prefeito a exercer cargo ou função de relevância na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º - Nas hipóteses a que se refere esta Lei Orgânica, o Vice-Prefeito assumirá plenamente as suas funções e obrigações, observando as vedações indicadas no caput, relativamente ao exercício do cargo de Prefeito.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do Estado por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 64. O Prefeito poderá licenciar-se do cargo nas seguintes hipóteses:

I – doença comprovada;

II – gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo estabelecido em lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando em serviço ou missão de representação do Município;

V – repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidente com o período de recesso parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito fará jus à remuneração do cargo durante o período anual de repouso.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretários Municipais;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

VIII – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião do início dos trabalhos legislativos de cada ano, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

IX – prestar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior;

X – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei.

XI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XII – decretar, nos termos legais, a necessidade ou a utilidade pública, ou o interesse social de bens, para efeito de desapropriação, por via amigável ou judicial;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio;

XVI – entregar à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo, e até o dia 20 (vinte) os créditos suplementares ou especiais a ela destinados;

XVII – solicitar o auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para apreciar matéria de urgência e relevante interesse público;

XX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, e autorizar despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento;

XXVII – enviar à Câmara Municipal o relatório de transição, na forma e prazo previstos nesta Lei;

XXVIII – elaborar o Plano Diretor;

XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXX - remeter bimestralmente à Câmara Municipal, até o décimo dia útil do segundo mês, as seguintes informações relativas à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

- a) listagem de todos os procedimentos licitatórios, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, concluídos ou em andamento, com indicação de seus objetos e respectivas fases;
- b) relatório de execução orçamentária e financeira, contendo a discriminação dos valores empenhados, liquidados e pagos referentes às emendas parlamentares impositivas, com detalhamento por vereador autor;
- c) relatório das ações previstas no Plano de Governo, com a identificação daquelas em execução, concluídas e não iniciadas, indicando justificativa, se for o caso;
- d) relação das obras públicas em execução, com o respectivo percentual de andamento, valores pagos e justificativas para eventuais atrasos;
- e) relação das despesas realizadas com merenda escolar, discriminando o quantitativo de gêneros alimentícios distribuídos por unidade escolar;
- f) relação das despesas realizadas com medicamentos e materiais médico-hospitalares, indicando os quantitativos utilizados em cada unidade de saúde;
- g) relação das despesas realizadas com coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos;
- h) relação das despesas com contratação de artistas, infraestrutura e demais serviços relacionados a eventos promovidos pelo Município;
- i) lista de espera atualizada de pacientes que aguardam cirurgias ou atendimentos especializados na rede pública municipal de saúde.

§ 1º - A omissão injustificada, o envio parcial ou intempestivo das informações acima, por parte do Secretário responsável pela respectiva matéria e/ou do Prefeito, configurará infração administrativa, sujeitando-se à apuração pelos meios legais cabíveis.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá, por meio de ofício do Presidente, em resposta à solicitação do Chefe do Poder Executivo, dispensar a obrigatoriedade de envio dos documentos referidos neste inciso, exclusivamente quanto ao período de referência, quando os Vereadores já tenham tido acesso às informações.

§ 3º - Caso seja autorizada a dispensa, a obrigação de envio permanece para os bimestres subsequentes, sendo necessário novo pedido e nova autorização para cada período.

§ 4º - A Câmara Municipal terá acesso irrestrito, por meio eletrônico e físico, a todos os contratos, licitações, convênios, parcerias público-privadas, nomeações e atos administrativos do Poder Executivo e de suas entidades.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá sustar, mediante decreto legislativo, qualquer ato administrativo, normativo ou contratual do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou contrarie o interesse público, independentemente de parecer prévio de órgão de controle externo.

§ 6º - Na hipótese de a Câmara Municipal requisitar outros documentos, o Poder Executivo deverá providenciar sua entrega de forma cumulativa com os demais documentos previstos no inciso XXX, salvo se já os houver encaminhado em momento anterior.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 66. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, que serão apreciados pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se o Plenário decidir pela procedência das acusações, o Presidente da Câmara determinará a remessa de relatório ao Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências legais; caso contrário, determinará o arquivamento, publicando-se a decisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, data em que, se não concluído o julgamento, cessará o afastamento.

Seção IV Das Secretários Municipais

Art. 67. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, pessoas de reconhecida capacidade para o cargo, moralmente idôneas e em pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 68. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 69. Compete aos Secretários Municipais:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, referendando, inclusive, os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV – apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão na Secretaria;
- V – exercer outras atribuições definidas em lei.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 70. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que, sem prejuízo do disposto no art. 64, inciso I, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município terá como Chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município será integrada por Procuradores do Município, organizados em carreira, nomeados dentre os aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, na forma que a lei estabelecer.

Seção VI Da Tramitação Administrativa

Art. 71. O Prefeito elaborará relatório circunstanciado de sua administração até o décimo dia útil após a proclamação do resultado das eleições e o enviará à Câmara Municipal, que o fará publicar no Diário Oficial e o entregará ao sucessor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório de que trata o caput deste artigo conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I – dívida do Município a médio e longo prazo, credores e vencimentos;
- II – capacidade de endividamento do Município e medidas necessárias à regularização das contas municipais, quando for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com entidades do Estado e da União;
- IV – estado dos contratos de obras e serviços, cronogramas físicos e financeiros e seu cumprimento;

V – situação dos contratos firmados com concessionários e permissionários de serviço público;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII – contingente funcional do Município, lotação por órgão e respectivos custos, bem como o nível de comprometimento da receita com a despesa total com pessoal.

Art. 72. Independentemente do relatório de que trata o artigo anterior, a Administração Pública fornecerá ao Prefeito eleito e à sua equipe de transição todas as informações e todos os documentos solicitados.

Art. 73. O descumprimento do envio do relatório de que trata o artigo anterior constitui infração político-administrativa, sancionável nos termos do art. 94 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção VII Dos Conselhos Municipais

Art. 74. Os conselhos municipais de políticas setoriais criados por esta Lei Orgânica são órgãos colegiados, paritários e deliberativos, na forma que dispuser a lei, competindo-lhes:

- I – deliberar sobre as propostas de políticas públicas do Poder Executivo;
- II – cobrar sua implementação;
- III – fiscalizar sua execução;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo convocará cada um dos conselhos municipais no primeiro mês de cada ano, devendo apresentar as respectivas propostas de políticas setoriais ou suas modificações, e os colegiados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-las.

Art. 75. Cada conselho municipal terá 9 (nove) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) do Poder Legislativo e 3 (três) de entidades civis sediadas em cada um dos distritos.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 76. Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

- IV** – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V** – o produto da alienação de bens dominicais, na forma desta Lei Orgânica;
- VI** – as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII** – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II** – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III** – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IWO);
- IV** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em lei complementar;
- V** – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI** – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os servidores públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, ativos e inativos, gozarão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento), ou total, respectivamente, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que comprovem possuir um único imóvel e nele residam.

§ 2º - Fica isenta do ITBI a aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor público do Município do Jaboatão dos Guararapes, que não possua outro, inclusive o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

§ 3º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo valor corrigido até sua efetivação.

Art. 78. O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal

e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida por lei específica.

Seção II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 79. É vedado ao Município:

- I** – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI** – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;
- VII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII** – instituir taxas para:
 - a) o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, por quem as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo compreende as situações de imóveis próprios, alugados ou cedidos aos entes e entidades nelas mencionados, quando, no caso dos entes públicos, dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, a locação ou cessão se destinar à execução de seus serviços e, no caso das entidades religiosas, se destinar à realização de cultos por elas professados.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 80. O Conselho de Recursos Fiscais é a instância administrativa competente para o julgamento em segundo grau, mediante provocação expressa do contribuinte ou por meio de remessa necessária da primeira instância, quando cabível, e será composto por:

- I - Secretário de Finanças, seu Presidente nato;
- II - dois Conselheiros Fiscais indicados pelo Poder Executivo, dentre os Auditores Fiscais do Quadro de Efetivos da Prefeitura Municipal;
- III - um Conselheiro Fiscal indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Jaboatão dos Guararapes;
- IV - um Conselheiro Fiscal indicado alternadamente pela Câmara de Dirigentes Lojistas e pela Associação das Indústrias de Prazeres - ASSIMPRA;
- V - dois Conselheiros indicados pela Câmara Municipal, sendo um de escolha da Mesa Diretora e outro de escolha do Plenário, em votação simples;

§ 1º - Exceto o Presidente e seu substituto, os membros do Conselho terão suplentes, deverão ser portadores de diploma de curso superior em Direito, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se indicações em listas tríplices quanto aos referidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º - O Conselho terá organização e funcionamento definidos em Regimento Interno aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os Conselheiros indicados nos incisos III e IV serão remunerados sob a forma de jeton, por sessão a que comparecerem, correspondente a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da remuneração do cargo comissionado de símbolo CC-2, observada a respectiva presença em ata.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição, atribuições, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão definidos e regulamentados por legislação pertinente.

Art. 81. Não se aplicam ao Conselho de Recursos Fiscais as disposições desta Lei estabelecidas no art. 74 e seu parágrafo ú-

nico e no art. 75.

Seção IV Dos Orçamentos

Art. 82. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, sempre que possível, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas a programas de duração continuada, respeitada a igualdade entre os distritos.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 83. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

§ 1º - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 84. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
- III – sejam relacionadas:
 - a) à correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados por meio de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 84-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira

da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 6º - Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º - Não constitui causa para impedimento técnico:

- I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 8º deste artigo;
- II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- III – alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 10º - A partir do exercício financeiro de 2027, o limite e a obrigatoriedade de execução previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo serão ampliados para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11º - O descumprimento injustificado da execução das emendas impositivas configura infração administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, ensejando a instauração de processo pela Câmara Municipal.

Art. 85. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas pela Câmara Municipal, mediante concessão de créditos adicionais, que deverão ser aprovados por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir ou cobrir déficit de empresa, autarquia, fundação ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas.

Art. 86. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até:

- a) dia 10 (dez), o duodécimo;
- b) dia 20 (vinte), os créditos adicionais.

Art. 87. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 88. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos existência digna, dentro dos princípios de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas, microempresas e empresas brasileiras de pequeno porte;

X – participação popular;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista que criar ou mantiver:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- IV – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 89. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar, que assegurará:

- I – exigência de licitação;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 90. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção I Do Fomento à Atividade Empresarial

Art. 91. O Município assegurará a criação e a execução de programas de fomento à microempresa ou à unidade produtiva comunitária localizada em comunidades de baixa renda, nas zonas urbana e rural, por meio de dotação orçamentária específica

§ 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Apoio à Microempresa, nos termos do art. 58, com as seguintes atribuições:

- I – deliberar sobre as políticas e programas de apoio aos microempresários e empresários de pequeno porte;
- II – participar do acompanhamento e avaliação da execução das ações dirigidas às microempresas e empresas de pe-

queno porte, desenvolvidas por órgãos de fomento e repartições governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

III – participar da elaboração do Plano Diretor, do Código Tributário e de outros instrumentos, mediante formulação, apresentação e avaliação de propostas voltadas ao fortalecimento do segmento empresarial de pequeno porte.

Art. 92. A implementação dos programas previstos no caput deste artigo, assim como a aplicação dos recursos, será de responsabilidade do Poder Executivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Apoio à Microempresa.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 93. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas nesta Lei Orgânica, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, dos seus bairros e dos distritos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atenderá à sua função social quando condicionado às exigências fundamentais da ordenação da cidade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender ao estado de necessidade social da população.

§ 3º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – a criação e a promoção de programas de regularização fundiária e urbanização, bem como o tratamento específico das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, definidas como assentamentos já existentes e consolidados, habitados por população de baixa renda e surgidos espontaneamente, nos quais serão estabelecidas normas urbanísticas adequadas, com o objetivo de garantir melhorias no abastecimento regular dos meios de subsistência, promover a regularização jurídica e sua integração à estrutura urbana do Município;
- II – a promoção de programas de apoio às carências de moradia da população que não tem acesso ao sistema convencional de habitação;
- III – a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos de infraestrutura, bens e serviços produzidos pela economia local;
- IV – a participação das entidades civis e grupos sociais organizados na elaboração dos planos, programas e projetos e na solução dos problemas urbanos do Município;
- V – a adequação do direito de construir e do instituto do solo criado às normas urbanísticas do Município;
- VI – o respeito ao princípio da isonomia, pelo qual devem ser tratados desigualmente os desiguais, na distribuição dos ônus

e benefícios decorrentes do processo de urbanização;
VII - rações preventivas e fiscalizadoras nas áreas de risco da cidade, a fim de impedir desmoronamentos e alagamentos, assegurado o direito de moradia;
VIII - o amplo acesso da população à informação, no que se refere ao planejamento do desenvolvimento urbano, aos projetos de infraestrutura, de transporte, de localização industrial, ao orçamento municipal e à sua execução;
IX - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico e turístico;
X - o acesso adequado das pessoas com deficiência física aos edifícios públicos e particulares, bem como aos logradouros públicos e aos transportes coletivos.

Art. 94. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação do solo;
- b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos existentes;
- c) contribuição de melhoria;
- d) banco de terras.

II - jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) parcelamento e edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) inventário, registro e tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ambiental;
- h) medidas previstas no art. 184, § 4º, da Constituição Federal;
- i) direito real de uso;
- j) usucapião especial.

III - administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo.

IV - políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular.

V - outros instrumentos previstos em lei.

Art. 95. O Município estabelecerá formas de apoio técnico e jurídico aos interessados em ações coletivas de usucapião especial urbano, com fins de regularização fundiária.

Art. 96. O Município, por meio de seu órgão executivo de política habitacional e fundiária, deverá formar um Banco de Terras, com a finalidade de controlar a especulação imobiliária sobre o solo urbano destinado ao assentamento da população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Banco de Terras será formado por:

- I – discriminação de terras públicas utilizáveis para fins habitacionais;
- II – quisição de terras com recursos orçamentários do Município ou mediante o exercício do Direito de Opção, disposto no art. 11, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 97. O direito de propriedade sobre o solo urbano não confere, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício dependerá de autorização do Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 98. O Poder Público Municipal, mediante lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória, no prazo máximo de um ano, contado da notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo esta ser averbada em cartório competente;
- II – aplicação de imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de um ano, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III – desapropriação, mediante pagamento em Títulos da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento ou a edificação compulsória.

§ 2º - Excluem-se dessas sanções as Zonas Especiais de Interesse Social e as de Preservação Rigorosa e Ambiental.

Art. 99. Lei municipal estabelecerá formas alternativas de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, entre as quais:

- I – o direito de opção para doar ao Município ou a entidade de utilidade pública parte das áreas, visando à implantação de projetos de interesse social ou geradores de emprego e renda;
- II – no caso de opção, o proprietário terá prazo de dois anos, a partir da doação, para realizar o adequado aproveitamento da

área remanescente, durante o qual ela não será desapropriada pelo Município, nem sobre ela incidirá imposto progressivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto, o optante ficará sujeito ao disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal e aos prazos fixados nesta Lei Orgânica.

Art. 100. As terras públicas municipais situadas no perímetro urbano, quando não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, por lei, ao assentamento da população de baixa renda, à implantação de equipamentos públicos ou comunitários, ou a projetos geradores de emprego e renda.

§ 1º - O Município manterá atualizado o cadastro das terras de sua propriedade ou domínio.

§ 2º - O Município promoverá a revisão de todas as cessões de terras públicas urbanas a cada quatro anos.

Art. 101. Nos programas de regularização fundiária e loteamento realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de direito real de uso será conferido ao homem ou à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 102. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, na forma do art. 73 desta Lei Orgânica, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I – propor e definir programas urbanísticos, habitacionais e de regularização fundiária para a população de baixa renda;
- II – fiscalizar o efetivo cumprimento do Plano Diretor e quaisquer medidas que garantam o exercício da função social da cidade e da propriedade;
- III – fiscalizar a execução dos programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 103. O Município instituirá o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por lei, destinado à implantação de programas habitacionais, de urbanização e de regularização fundiária para áreas de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano previsto no caput deste artigo será constituído por recursos orçamentários do Município.

Art. 104. Poderá caber à iniciativa popular a apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Seção I Do Plano Diretor

Art. 105. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o

instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expressando as exigências fundamentais da ordenação da cidade, assegurando o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 106. O Plano Diretor, aprovado por dois terços da Câmara Municipal, terá seu âmbito definido pelas seguintes diretrizes:

- I – consonância com o sistema global de planejamento municipal, integrado pelo Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos;
- II – promoção da justa distribuição dos benefícios decorrentes da ação pública nos diversos bairros e em todo o território municipal;
- III – definição de política com soluções emergenciais para áreas de risco em que existam assentamentos humanos;
- IV – ocupação e parcelamento do solo, índices e padrões urbanísticos adaptados às características físicas e sociais de cada parcela do território;
- V – abrangência e integração das áreas rurais e urbanas em todo o Município;
- VI – compromissos do Poder Público para solução de conflitos e utilização de instrumentos essenciais ao cumprimento das metas definidas;
- VII – utilização de legislação tributária, financeira, administrativa e de instrumentos políticos para garantir a função social da propriedade definida em lei;
- VIII – preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, arqueológico e turístico do Município.

Art. 107. O Plano Diretor terá vigência de 10 (dez) anos, com revisão obrigatória a cada 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As revisões obrigatórias do Plano Diretor terão assessoramento do Conselho Político Municipal e serão aprovadas pela Câmara Municipal.

Seção II Da Política de Transportes

Art. 108. O planejamento dos serviços de transporte coletivo obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantir o transporte coletivo como serviço público essencial;
- II – priorizar a circulação de pedestres e de coletivos urbanos;
- III – compatibilizar o serviço de transporte com o uso do solo;
- IV – promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- V – pesquisar alternativas mais eficientes para o sistema;
- VI – compatibilizar o sistema municipal de transporte público com o da Região Metropolitana;
- VII – ampliar progressivamente a responsabilidade direta do Poder Público Municipal na prestação do serviço de transporte coletivo.

Art. 109. É assegurado à comunidade, por meio de associações constituídas, o direito de requerer ao Poder Executivo a criação de linhas de transporte coletivo.

Art. 110. É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte público de passageiros em toda a área do Município, nos termos definidos em lei.

Art. 111. Para formulação da Política Municipal de Transporte, fica criado o Conselho Municipal de Transporte, na forma do art 73 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A decisão sobre a delegação de serviços de transporte coletivo a empresas privadas caberá ao Conselho Municipal de Transporte, após acompanhamento do processo de licitação exigido no regime de permissão.

§ 2º - O Conselho realizará fiscalização constante de todo o sistema de transporte.

Art. 112. O Poder Público Municipal procederá à vistoria dos transportes coletivos no território municipal, quando da concessão da permissão, e posteriormente, a cada 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será renovada ou prorrogada a permissão de serviço de transporte sem a prévia realização da vistoria e sua aprovação pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 113. É vedado o monopólio de empresas privadas no transporte de passageiros, preservado o monopólio das empresas públicas.

Art. 114. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos do Município aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas com deficiência física ou motora.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 115. O Poder Público Municipal adotará política agrícola com os seguintes objetivos:

- I – diversificação da produção agrícola;
- II – uso racional dos solos e dos recursos naturais, com preservação do equilíbrio ecológico;
- III – compatibilizar o serviço de transporte com o uso do solo;
- IV – estímulo às cooperativas agropecuárias, associações rurais, entidades rurais e à propriedade familiar;
- V – implantação e manutenção de cursos profissionalizantes específicos.

Art. 116. O Município poderá destinar terras de sua propriedade ou domínio para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, visando ao abastecimento interno e ao

benefício de agricultores sem terra, conforme critérios definidos em lei ordinária.

Art. 117. O Município promoverá programas de hortas comunitárias em áreas de seu patrimônio, por meio de cooperativas ou outras formas associativas.

Art. 118. O Município implantará sistema de produção e utilização de adubo orgânico proveniente da compostagem do lixo urbano, com prioridade para os programas de hortas comunitárias.

§ 1º - O sistema será implantado em áreas urbanas adequadas.

§ 2º - O material inorgânico proveniente do lixo urbano será destinado à reciclagem, observadas normas técnicas especializadas.

§ 3º - O excedente da produção de adubo será utilizado em programas de merenda escolar.

Art. 119. Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, nos termos desta Lei Orgânica, com competência para estabelecer diretrizes gerais de solução dos problemas agrícolas do Município.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 120. O Município atuará na normalização, organização e promoção, direta ou indireta, do abastecimento alimentar da população, cabendo-lhe:

- I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com programas federais, estaduais, metropolitanos e intermunicipais;
- II – estimular a formação de centros de abastecimento de micro e pequenos empresários em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;
- III – incentivar relações diretas entre entidades de produtores e consumidores, apoiando a criação de centrais comunitárias de compras;
- IV – regulamentar as atividades de abastecimento alimentar, fiscalizando seu cumprimento;
- V – implantar, ampliar e recuperar mercados públicos, feiras livres e equipamentos similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município assegurará, diretamente ou por meio de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 121. O Município promoverá, em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando a:

- I – conscientizar o cidadão, habilitando-o à autodefesa contra abusos do poder econômico;
- II – promover ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- III – ampliar o acesso a bens e serviços, especialmente para a população de menor poder aquisitivo;
- IV – fiscalizar preços, pesos, medidas e a qualidade dos bens e serviços;
- V – realizar pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, especialmente da cesta básica de alimentos;
- VI – prestar atendimento, mediação e encaminhamento dos consumidores aos órgãos especializados, inclusive com assistência jurídica.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 122. O Município manterá, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, mediante a criação e implementação de programas especializados para:

- I – atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- II – lazer e integração social de crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;
- III – atendimento a crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o atendimento e desenvolvimento desses programas, o Município destinará 0,5% (meio por cento) de sua receita orçamentária, podendo ainda conceder incentivos fiscais, legados, contribuições, auxílios e doações.

Art. 123. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, na forma do art. 7º desta Lei Orgânica, encarregado de definir a Política Municipal de Defesa desses direitos e de fiscalizar sua execução.

Art. 124. À criança, ao adolescente e ao idoso serão assegurados:

- I – primazia na proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II – precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgãos públicos;
- III – preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV – alocação específica de recursos públicos para as áreas de proteção à infância, à juventude e à velhice, inclusive no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Art. 125. As ações do Município de proteção à infância, à adolescência e à velhice serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I – desconcentração do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial de integração social de crianças, adolescentes e idosos;
- III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 126. O Programa de Defesa e Vigilância dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso terá como objetivos:

- I – estimular e apoiar a criação de centros de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso;
- II – implantar plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças, adolescentes e idosos;
- III – implantar serviços de advocacia para atendimento e acompanhamento das vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e uso de tóxicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município implantará e manterá albergues e equipes de educadores de rua para adolescentes desassistidos e idosos.

Art. 127. O Município assegurará às pessoas com deficiência física ou sensorial, na forma da lei:

- I – participação na formulação de políticas específicas para o setor;
- II – direito à informação, comunicação, transporte e segurança por meio de equipamentos adequados;
- III – sistema especial de transporte quando impossibilitados de utilizar o sistema comum.

§ 1º - O Poder Público Municipal estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de trabalhadores com deficiência, na forma da lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com dispositivos técnicos que assegurem o acesso adequado às pessoas com deficiência física.

§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo de política de apoio às pessoas com deficiência.

Art. 128. O Município assegurará amparo à pessoa idosa, garantindo dignidade e bem-estar, priorizando a assistência no próprio lar ou em centros destinados a essa finalidade.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público,

assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir esses objetivos, compete ao Município promover:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transportes e lazer;
- II – ações que assegurem o respeito ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – direito à informação e à garantia de opção quanto ao planejamento familiar;

Art. 131. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ocorrer preferencialmente por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas de saúde estarão sob controle do setor público, conforme os Códigos Sanitários (nacional, estadual e municipal), as normas do SUS e os Códigos de Ética Profissional.

§ 2º - A instalação de novos serviços públicos ou a celebração de convênios com o setor privado deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema, mediante parecer.

Art. 132. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, observadas as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do SUS, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133. As ações e serviços de saúde serão prestados por meio do SUS, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações, com direção única do Município;
- II – integralização e integração das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III – universalização da assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis de serviços de saúde da população;
- IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores do SUS e do Governo, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;
- V – participação direta do usuário nas unidades prestadoras de serviços de saúde e no controle de suas ações e serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público intervirá nos serviços privados com ações necessárias ao alcance dos objetivos do sistema, na forma da lei.

Art. 134. Ficam criados, no âmbito do Município, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, como instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos para avaliar a situação da saúde no Município e fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde, com ampla participação da comunidade e da sociedade civil organizada, convocada pelo Prefeito ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado e deliberativo, constituído nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – formular a Política Municipal de Saúde, com base nas diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou contratos com serviços de saúde, observadas as diretrizes do SUS;

Art. 135. Para fins do disposto no artigo anterior, deverá constar dotação específica no orçamento do Município.

Art. 136. O SUS será financiado com recursos do orçamento do Município, da seguridade social, do Estado, da União e de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais e excluídas as transferências específicas para saúde e segurança social da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos financeiros do SUS, no âmbito municipal, serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, sob planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 137. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, a ser provido com os recursos referidos no artigo anterior.

Art. 138. As instituições privadas de saúde estarão sujeitas ao controle do setor público, conforme os Códigos Sanitários (nacional, estadual e municipal), as normas do SUS e os Códigos de Ética Profissional.

Art. 139. O gerenciamento de serviços de saúde deve observar critérios de compromisso com seu caráter público e a eficácia de seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será realizada pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Os cargos de gestão, direção, assessoramento e gerência serão exercidos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 3º - Os Postos de Saúde do Município do Jaboatão dos Guararapes deverão manter profissionais especializados em Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Obstetrícia, Odontologia e em outras áreas correspondentes aos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140. O Município, diretamente ou por meio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao portador de habilidades paranormais e aos idosos.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no caput somente poderão ser concedidos após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, de sua capacidade de atendimento e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento se o órgão competente do Poder Executivo constatar o não atendimento às necessidades assistenciais mínimas exigidas.

§ 3º - Inclui-se na prestação da assistência social pelo Município o pagamento:

- a) do registro de nascimento de menores carentes de zero a dez anos;
- b) do funeral de pessoas carentes e de servidores

municipais, ativos ou inativos, até o limite de três salários mínimos.

Art. 141. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, constituído nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, com competência para formular a política de assistência social do Município, atendendo às seguintes diretrizes:

- I - proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à sociedade;
- IV - criação de creches, priorizando-se sua instalação em áreas densamente povoadas, observada a situação socioeconômica da população;
- V - execução, com participação de entidades representativas da sociedade, de ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- VI - formulação de políticas municipais de assistência social em articulação com as políticas nacional e estadual, com base no levantamento das prioridades do Município;
- VII - planejamento, coordenação, controle, fiscalização e avaliação da prestação de serviços e benefícios assistenciais;
- VIII - gestão dos recursos orçamentários próprios do Município destinados à assistência social, bem como daqueles repassados por outras esferas de governo, respeitada a legislação vigente;
- IX - credenciamento de entidades não governamentais para compor a rede municipal de assistência social, habilitando-as a receber subvenções públicas;
- X - articulação do trabalho de assistência social do Município com os demais serviços afins.

Art. 142. O Município promoverá o recolhimento e a educação de menores abandonados.

§ 1º - O Município tem o dever de buscar auxílio junto à União e ao Estado para a execução desse serviço público.

Art. 143. O Município prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive orientação preventiva e conscientização acerca dos direitos individuais e coletivos.

Art. 144. O Município deverá atender às solicitações das associações de moradores de bairros, devidamente constituídas, quanto à prestação de serviços de competência da Prefeitura, utilizando máquinas, caminhões e demais equipamentos necessários.

§ 1º - O atendimento observará cronograma elaborado pela Prefeitura, de forma a contemplar o maior número possível de associações, respeitada a ordem de solicitação e o caráter de urgência do serviço.

§ 2º - O transporte e a operação dos equipamentos pertencentes à municipalidade deverão ser realizados por profissionais qualificados integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Terão prioridade no atendimento as solicitações encaminhadas aos órgãos da Administração Pública por intermédio da Câmara Municipal.

§ 4º - As solicitações deverão ser formalizadas por ofício da entidade interessada, subscrito por sua Diretoria Executiva e, se for o caso, por Vereador.

§ 5º - Os serviços previstos neste artigo também poderão ser solicitados diretamente por Vereador, independentemente de associação de moradores, desde que verificada a necessidade.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade civil, fundamentada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. O ensino público é obrigatório e gratuito, compreendendo, nesta gratuidade, o fornecimento de material escolar e de alimentação básica.

Art. 147. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 148. O Município efetivará as garantias previstas no art. 208 da Constituição da República mediante:

- I - oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferta de ensino pré-escolar, obrigatório e gratuito, às cri-

anças de dois anos e meio a seis anos, nas escolas públicas municipais;

III - oferta de ensino noturno regular, destinado a estudantes trabalhadores, assegurada a qualidade pedagógica;

IV - oferta gratuita e obrigatória de ensino pré-escolar e fundamental aos portadores de deficiência física e/ou mental;

V - oferta obrigatória e gratuita de bolsas de estudo, a serem distribuídas conforme critérios definidos em lei.

§ 1º - O Município promoverá os meios necessários para oferecer estágio curricular aos alunos residentes que frequentem cursos de magistério, pedagogia e licenciaturas.

§ 2º - O Município instituirá e manterá, para os concluintes do ensino fundamental da rede oficial, cursos de capacitação profissional em setores demandados pelos âmbitos público e privado locais, nos termos da lei.

§ 3º - O Município manterá, em suas escolas ou por meio de convênios, cursos profissionalizantes destinados a alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede oficial.

§ 4º - Quando houver déficit de vagas no ensino fundamental da rede oficial, o Município o suprirá mediante bolsas de estudo em escolas privadas, nos termos da lei.

§ 5º - O Município criará e manterá cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação para profissionais dedicados à educação de pessoas com deficiência, ou firmará convênios que assegurem tais cursos.

§ 6º - O orçamento municipal consignará dotação específica para a educação de pessoas com deficiência.

§ 7º - A omissão ou a oferta irregular do atendimento especializado necessário ao portador de deficiência implicará responsabilidade da autoridade competente.

§ 8º - O Município poderá conceder bolsas de estudo, em convênio com instituições de ensino superior situadas em sua jurisdição, para cursos de graduação, graduação tecnológica e cursos sequenciais de formação específica, destinadas a estudantes carentes. O custeio poderá ocorrer por meio de incentivo fiscal, mediante compensação das mensalidades com obrigações tributárias devidas ao Fisco Municipal, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 149. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos de sua competência, dos que vierem a ser criados, bem como das transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto as verbas orça-

mentárias destinadas a atividades culturais, desportivas e re-creativas.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte serão financiados com recursos provenientes de outras fontes e dotações específicas.

Art. 150. O ensino público municipal será administrado diretamente pelo Poder Executivo, que organizará, por meio de lei específica, o sistema de ensino, em regime de colaboração com o sistema estadual.

Art. 151. São órgãos do Sistema Municipal de Ensino:

- I – a Secretaria de Educação;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – as escolas municipais.

Art. 152. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e deliberativo, constituído nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, será encarregado da definição da política municipal de educação e da fiscalização de sua execução.

Art. 153. Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros exclusivamente em educação, observada a obrigatoriedade da prestação de contas;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades;
- III – prestem contas dos recursos eventualmente recebidos do Poder Público.

Art. 154. O Poder Público assegurará a democratização da gestão do ensino público municipal por meio de:

- I – participação efetiva dos segmentos organizados da sociedade civil no Conselho Municipal de Educação;
- II – criação de Conselhos Escolares em cada unidade municipal de ensino, compostos por professores, pessoal técnico e administrativo, alunos, pais e representantes das entidades organizadas do bairro.

Art. 155. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar municipal, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas no ensino público.

Art. 156. A Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as normas e diretrizes nacionais e estaduais, definirá o currículo

básico do ensino fundamental da rede municipal, assegurando a formação integral do aluno e a valorização dos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais.

§ 1º - O órgão municipal de educação definirá normas que assegurem a matrícula facultativa no ensino religioso nas escolas públicas.

§ 2º - O currículo básico incluirá, de forma integrada e multidisciplinar, conteúdos relativos à segurança no trânsito, combate às drogas, história de Pernambuco e do Município do Jaboatão dos Guararapes, e educação ambiental.

Seção II Da Cultura

Art. 157. O Município assegurará condições materiais para que a sociedade civil se manifeste livremente, fomentando a democratização e a dinamização dos espaços culturais, a conservação dos já existentes e a criação de novos.

Art. 158. A política cultural municipal deverá facilitar o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, atendendo aos seguintes princípios:

- I – socialização, regionalização e descentralização dos serviços culturais, dos espaços, equipamentos e oportunidades de divulgação;
- II – protagonismo da iniciativa municipal nas ações culturais;
- III – participação das comunidades e dos produtores culturais, por meio de suas entidades representativas, nas decisões sobre planos e projetos de ação cultural;
- IV – apoio à produção cultural local;
- V – preservação do pluralismo das expressões artísticas e culturais;
- VI – espeito ao fazer popular.

Art. 159. Constituem patrimônio cultural do Município do Jaboatão dos Guararapes os bens de natureza material e imaterial que expressem a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores do povo jaboatonense, incluindo:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- IV – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - Todo cidadão é agente cultural, cabendo ao Poder Público incentivar, de forma democrática, as diversas manifestações culturais do Município.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças, serão franqueadas às manifestações culturais.

Art. 160. O Município, com a cooperação da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, utilizando inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outros instrumentos de preservação.

§ 1º - Para os fins previstos no caput, o Poder Público Municipal deverá:

- I – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;
- II – estimular a cultura popular, priorizando as manifestações próprias da história do Município;
- III – assegurar o livre exercício das artes, das ciências e das letras;
- IV – incentivar a arte moderna;
- V – instalar espaços culturais, com bibliotecas na sede municipal e em todos os distritos;
- VI – apoiar a produção cultural local, garantindo amparo ao artista e meios de divulgação de sua obra;
- VII – promover o debate de planos e projetos culturais com a participação de entidades representativas dos produtores culturais, assegurando sua presença em conselhos e comissões julgadoras;
- VIII – fomentar atividades culturais em logradouros públicos e entidades representativas;
- IX – difundir o teatro e a música por meio da criação de casas teatrais e programas populares de fácil acesso.

Art. 161. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Desportos, Turismo e Lazer, constituído nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, responsável pela definição das políticas culturais, desportivas e turísticas, bem como pela fiscalização de sua execução.

Art. 162. O órgão municipal de cultura criará, adaptará e manterá espaços culturais no Município, assegurando prioridade às casas de espetáculo destinadas aos artistas populares.

Art. 163. Fica assegurada a destinação mínima de 0,5% (meio por cento) do orçamento municipal para ações de incentivo à cultura.

Art. 164. O orçamento municipal consignará dotação específica para a preservação da Igreja de Nossa Senhora do Lorêto, Igreja de Nossa Senhora da Piedade, Sítio Histórico Colônia dos Padres, Matriz de Santo Amaro, Matriz de Nossa Senhora de Lourdes e Abrigo Cristo Redentor.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 165. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e de lazer, incumbindo-lhe:

- I – reservar, em projetos urbanísticos, unidades escolares públicas e novos conjuntos habitacionais, áreas destinadas a praças e campos de esporte e lazer comunitário;
- II – utilizar terrenos próprios, cedidos ou desapropriados, para construção de centros esportivos, praças de esporte, ginásios, áreas de lazer e campos de futebol, conforme a demanda do esporte amador;
- III – destinar recursos específicos à prática do esporte e do lazer;
- IV – apoiar manifestações espontâneas da comunidade, preservando as áreas por ela utilizadas;
- V – ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;
- VI – respeitar a autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do esporte, incentivando, por meio do órgão gestor especializado, a promoção de olimpíadas periódicas voltadas à comunidade estudantil e trabalhadora, distinguindo o tratamento entre esporte profissional e não profissional.

§ 1º - O Município garantirá atendimento especial ao portador de deficiência, assegurando-lhe acesso à educação física e à prática esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 2º - A rede pública de saúde municipal oferecerá acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de entidades amadoristas carentes de recursos.

Art. 166. Fica assegurada a destinação mínima de 0,5% (meio por cento) do orçamento municipal para ações de incentivo ao desporto e lazer.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. Incumbe ao Município, em consonância com a União e o Estado, assegurar a todos o equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para garantir a efetividade dessa obrigação, o Poder Público implantará processo permanente de gestão ambiental, expresso na Política Municipal de Meio Ambiente, a ser aprovada por lei e revista periodicamente.

§ 2º - O Poder Público assegurará a participação comunitária na gestão ambiental e promoverá a formação da consciência ecológica da população.

Art. 168. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, responsável pela definição da Política Municipal do Meio Ambiente e pela fiscalização de sua execução.

Art. 169. A Política Municipal do Meio Ambiente, destinada a garantir a qualidade ambiental, observará:

- I – preservação e restauração dos processos ecológicos es-

senciais, assegurando manejo adequado das espécies e ecossistemas;

I – definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedadas alterações nocivas à saúde, segurança ou bem-estar da população;

II – exigência de relatório prévio de impacto ambiental para obras, atividades ou parcelamentos do solo potencialmente degradadores;

III – controle da produção, comercialização e uso de técnicas, métodos ou substâncias que ofereçam risco à vida, à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – promoção da educação ambiental na rede municipal de ensino, de forma integrada e multidisciplinar;

V – livre acesso às informações ambientais, com divulgação periódica dos níveis de poluição e da qualidade ambiental do Município;

VI – proibição de privilégios fiscais e de participação em licitação a pessoas físicas ou jurídicas em situação de irregularidade ambiental;

VII – proibição de renovação ou prorrogação de concessão ou permissão de serviços municipais em descumprimento das normas ambientais;

IX – implantação de soluções alternativas de reciclagem do lixo urbano e incentivo ao aproveitamento de materiais recicláveis e biodegradáveis;

X – fiscalização do tráfego de veículos que emitam gases acima dos limites permitidos pelas normas internacionais;

XI – elaboração de Plano Viário com previsão de ciclovias e incentivo ao uso de veículos não poluentes;

XII – estabelecimento de normas, critérios e padrões ambientais nunca inferiores aos internacionais;

XIII – implantação de programa contínuo de arborização de vias e logradouros públicos.

Art. 170. É vedado o parcelamento ou remembramento do solo, bem como a edificação em:

I – áreas aterradas por materiais nocivos à saúde pública;

II – terrenos com declividade igual ou superior a 30 graus;

III – unidades de proteção e conservação;

IV – margens de cursos d'água, em faixa mínima de 20 metros de cada lado;

V – áreas alagadiças ou sujeitas a inundações.

Art. 171. Os manguezais, praias, arrecifes, costões e a Mata Atlântica situados no território municipal ficam sob a proteção do Município, cuja utilização será disciplinada em lei, de forma a assegurar a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, renováveis ou não.

§ 1º - A exploração dos recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho e pedras, dependerá de recuperação ambiental da área degradada, conforme solução técnica aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 172. O Município instituirá, por lei complementar, penalidades para atividades poluidoras ou nocivas ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores arrecadados com as penalidades pecuniárias previstas neste artigo serão destinados à defesa e preservação ambiental.

Art. 173. Os estabelecimentos industriais, hospitalares e demais ligados à saúde deverão realizar a triagem de seus resíduos, separando os materiais patogênicos e tóxicos do lixo comum, sob fiscalização do Poder Público.

Art. 174. O Município promoverá, em consonância com o Estado e demais Municípios da Região Metropolitana, o zoneamento ambiental, considerando as microbacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento, definindo áreas adequadas à preservação e conservação ambiental.

Art. 175. O Município implantará e manterá hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para arborização de logradouros públicos.

Art. 176. O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes permanentes e garantirá, nas zonas urbanas e de expansão urbana, a proporção mínima de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal e estadual, especialmente margens de cursos d'água, coleções de água, manguezais e orla marítima, bem como as áreas de preservação situadas em propriedades privadas.

Art. 177. As ruas e avenidas construídas, ou que vierem a ser construídas, deverão ser arborizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua conclusão.

Art. 178. A Lagoa Olho D'Água é declarada Área de Proteção Ambiental, cabendo ao Poder Público realizar estudos socioeconômicos e fisiográficos para fixar os limites de sua utilização.

CAPÍTULO XI DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 179. Será implantado sistema de sinal sonoro em semáforos, de modo a garantir segurança aos deficientes visuais.

Art. 180. As placas de orientação de pedestres deverão conter inscrição em sistema Braille.

CAPÍTULO XII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 181. Fica proibido o uso de serviços de alto-falante no Município após as 22h (vinte e duas horas), em agremiações desportivas e demais entidades que os utilizem, salvo em festividades públicas previamente autorizadas pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto neste artigo implicará multa e outras penalidades, a serem regulamentadas por lei ordinária.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1. O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2. São considerados estáveis no serviço público os servidores municipais que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com pelo menos cinco anos de exercício continuado na função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão, aos admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3. A Procuradoria Geral do Município será instalada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei.

Art. 4. A Lei nº 165/1980 receberá as reformas necessárias à sua adaptação à legislação vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5. Na regulamentação do serviço de táxis do Município será obrigatória a utilização de taxímetro, devidamente aferido, para cálculo dos trajetos percorridos, vedada a utilização de quaisquer outros meios ou critérios.

Art. 6. Ficam asseguradas as pensões especiais atualmente pagas aos beneficiários de servidores municipais, independentemente de terem sido ou não concedidas por lei municipal específica.

§ 1º - O valor do benefício nunca será inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º - A pensão especial será paga:

- I - à esposa ou companheira do servidor falecido;
- II - os dependentes:

a) do sexo masculino, até 21 anos de idade;
b) do sexo feminino, enquanto solteira, na forma da lei.

§ 3º - Se inválidos, os dependentes receberão enquanto viverem.

Art. 7. Será concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus das linhas de transporte coletivo rodoviário do Município aos estudantes, mediante apresentação da cédula de identidade estudantil.

Art. 8. Os Conselhos Municipais previstos no art. 74 desta Lei Orgânica deverão ser regulamentados e instalados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9. O Município instalará postos de salvamento e prestará assistência médica aos banhistas da orla marítima.

Art. 10. O Município tem a obrigação de construir sanitários padronizados nas comunidades carentes.

Art. 11. Fica instituído feriado municipal no dia 11 (onze) de fevereiro.

Art. 12. O Poder Executivo instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Coordenadoria Municipal para Assuntos da Pessoa com Deficiência, garantida a participação popular.

Art. 13. O Município, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, atualizará os valores constantes da Lei Municipal nº 209/1982.

Art. 14. Até a instalação do Conselho Municipal de Transportes, nenhuma empresa prestadora do serviço poderá alterar trajetos de suas linhas, nem será promovida qualquer modificação no regime de concessão.

Art. 15. O Poder Público realizará estudos para adaptar a sinalização do trânsito e as indicações de itinerário dos transportes coletivos, de forma a facilitar o entendimento por analfabetos e deficientes visuais.

Art. 16. Será isento do pagamento do Imposto Predial e Terri-

torial Urbano (IPTU) o contribuinte que comprovar:

- I – renda familiar não superior a um salário mínimo;
- II – possuir mais de três filhos, sendo um deles deficiente físico.

Art. 17. Lei municipal criará incentivos fiscais para empresas industriais que se instalarem no 2º e 3º Distritos, desde que empreguem mais de 300 (trezentos) trabalhadores e priorizem a admissão de moradores do Município.

Art. 18. O Município promoverá estudos para identificar a vegetação secular existente em seu território, visando posterior tombamento.

Art. 19. O Município fornecerá gratuitamente projeto técnico padronizado à população de baixa renda para construção de prédios residenciais com área de até 48m².

Art. 20. Lei municipal criará cursos profissionalizantes extra-curriculares nas escolas de 1º e 2º graus.

Art. 21. Os proventos das aposentadorias e pensões pagas pelo Município terão seus valores revistos e atualizados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 22. O Município instituirá, no âmbito das disciplinas de História e Geografia dos currículos escolares, conteúdos referentes à História do Jaboatão dos Guararapes e à Geografia do Município.

Art. 23. O Poder Executivo instalará, no prazo de até 12 (doze) meses, refeitórios para seus funcionários, nos distritos de Cavaleiro, Jaboatão e na sede.

Art. 24. O Poder Executivo instalará, nos distritos, Núcleos de Assistência Judiciária, que deverão estar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 25. Lei municipal regulamentará a obrigatoriedade do teste ou exame do sangue para detecção de fenilcetonúria e hipotireoidismo, nas maternidades e casas de parto do Município.

Art. 26. A administração do Cemitério Público situado em Pacheco ficará sob a responsabilidade exclusiva do Poder Executivo do Município do Jaboatão dos Guararapes, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 27. O Poder Executivo instalará, até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, o Conselho Fiscal.

Art. 28. Lei municipal instituirá a Fundação de Cultura do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 29. Lei específica estabelecerá áreas rigorosamente não edificáveis, destinadas à proteção das paisagens naturais do Município.

Art. 30. Lei municipal definirá critérios de redução de alíquotas do ISS para atividades educacionais e hospitalares, fixando valor não superior a 0,5% (meio por cento).

Art. 31. Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reforma administrativa, a adoção do regime jurídico único dos servidores e o plano de cargos e carreiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Trinta dias após o cumprimento do disposto neste artigo, será promovido concurso público para a compatibilização do funcionalismo admitido sem concurso, bem como para o preenchimento do quadro.

Art. 32. Lei municipal estabelecerá abatimento de 50% (cinquenta por cento) para os estudantes no valor das passagens dos transportes coletivos do âmbito municipal e no valor dos bilhetes de acesso a casas de diversões, estádios e quadras de práticas desportivas.

Art. 33. Aos servidores municipais estáveis, com escolaridade de nível superior, que, à época da promulgação da Lei Orgânica, estivessem investidos em cargo em comissão há mais de 12 (doze) meses, será assegurada a remuneração do respectivo cargo comissionado, na hipótese de exoneração e retorno ao cargo de origem ou ao que vier a ser criado em sua substituição.

Art. 34. Aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério será assegurada a remuneração prevista na Lei Municipal nº 005/1987, de 28 de setembro de 1987.

Art. 35. Na reforma da Lei nº 165/1980 será observada a dispensa de licença de construção para unidades habitacionais com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 36. No plano de cargos e salários do Poder Executivo será fixada, para os fiscais da Secretaria de Planejamento, remuneração equivalente a três vezes o menor salário da Administração.

Art. 37. Será implantado, nas maternidades e casas de parto do Município, sistema de identificação de recém-nascidos por meio de impressões plantares.

Art. 38. O Município criará política de prevenção ao uso indevido de drogas e de recuperação de dependentes químicos, através de órgãos específicos e em integração com a Secretaria de Educação, priorizando o atendimento ao adolescente em idade escolar.

Art. 39. Será implantado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica, nas escolas da rede municipal de ensino, programa de fluoretação por bochecho.

Art. 40. Lei municipal disporá sobre:

- I - o regime das empresas permissionárias do serviço público;
- II - o caráter especial dos contratos de prestação de serviço, de permissão, prorrogação e condições de caducidade;
- III - parâmetros de remuneração dos serviços, baseados na cobertura efetiva dos custos;
- IV - a fiscalização e rescisão da permissão;
- V - os direitos do usuário;
- VI - a política tarifária;
- VII - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 41. Lei disporá sobre o funcionamento dos Conselhos Distritais e Comissões Locais de Saúde.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes será revisada 6 (seis) meses após a revisão da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 43. Lei municipal criará o Serviço do Patrimônio Histórico do Jaboatão dos Guararapes, estabelecendo sua estrutura organizacional e atribuições, incluindo a competência para tombamento de árvores seculares.

Art. 44. O Município construirá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, ginásios de desportos nos distritos de Jaboatão e Cavaleiro.

Art. 45. O Município, por meio de lei ordinária, concederá pensão vitalícia à viúva do Vereador Joaquim Pereira da Silva, falecido no exercício do mandato, cujo valor nunca será inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 46. O Município dotará os cemitérios sob sua administração de incineradores para a queima dos detritos resultantes da exumação de restos mortais, devendo os cemitérios sob administração diversa adotar igual providência.

Art. 47. A reforma da Lei nº 165/1980 instituirá a obrigatoriedade de que os hospitais situados no Município sejam dotados de incineradores para queima de lixo hospitalar.

Art. 48. O Poder Executivo construirá, nos distritos de Jaboatão e Cavaleiro, dois hospitais municipais.

Art. 49. Lei municipal definirá incentivos, inclusive fiscais, para a instalação de pequenas, médias e grandes indústrias no território do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 50. O prédio atualmente ocupado pela Câmara Municipal, quando da transferência definitiva do Poder Legislativo para a

nova sede, será destinado a espaço cultural, sendo vedada qualquer alteração estética ou arquitetônica, interna ou externa, que desvirtue seu projeto original.

Art. 51. O Município, na regulamentação do serviço de transporte coletivo, vedará, tanto quanto possível, a fixação de pontos de parada e terminais em frente a casas comerciais.

Art. 52. Na regulamentação respectiva, o Município observará a obrigatoriedade de os Centros de Saúde manterem plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com equipe mínima composta por um médico clínico geral e uma enfermeira, devendo ainda estar equipados com telefone e ambulância.

Art. 53. O Município, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá obrigatoriamente reaver seus limites territoriais, buscando a reintegração das áreas de Tejipió (limitado pelo rio), Pontezinha (limitada pelo Rio Jaboatão) e Três Carneiros, bem como reaver o Cemitério do Pacheco e cobrar indenização da Cidade do Recife pela demolição do Mercado de Tejipió.

Art. 54. Durante o período de 5 (cinco) anos, o Município do Jaboatão dos Guararapes construirá 3 (três) Centros de Lazer para idosos, localizados nos distritos de Cavaleiro, Jaboatão e Jaboatão dos Guararapes.

Art. 55. O Município criará política de prevenção ao uso indevido de drogas e de recuperação de dependentes químicos, através de órgãos específicos e outros instrumentos, em integração com a Secretaria de Educação, priorizando o atendimento ao adolescente em idade escolar.

Art. 56. Será implantado, nas maternidades e casas de parto do Município, sistema de identificação de recém-nascidos por meio de impressões plantares.

Art. 57. A lei que dispuser sobre a implantação do regime colegiado nos mercados públicos e centrais de abastecimento, bem como sobre a composição, funcionamento e atuação do colegiado, deverá ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, devendo o colegiado iniciar suas atividades em até 30 (trinta) dias após sua criação.

Art. 58. As indústrias do Município deverão modernizar seus parques industriais no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, em consonância com a política de meio ambiente.

§ 1º - A medida tem por objetivo evitar a degradação e a poluição do ar e das praias do Município.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará medidas e sanções na forma da lei.

§ 3º - As medidas e sanções serão definidas por lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 4º - O cumprimento dos prazos fixados será fiscalizado pelo Poder Executivo, através de órgão competente, em consonância com o Poder Legislativo.

Art. 59. Será concedida aos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, com nível universitário, gratificação de 100% (cem por cento) de seus vencimentos, até a criação do plano de cargos e salários.

Art. 60. Revogado pela Emenda nº 15/2002 à Lei Orgânica Municipal, de 01/08/2002.

Art. 61. Será feriado municipal o dia da Festa de Nossa Senhora dos Prazeres, conhecida como Festa da Pitomba.

Art. 62. Lei municipal definirá critérios de redução de alíquotas do ISS para prestadoras de serviços nas áreas de refrigeração, mecânica, lanternagem, serralharia e serraria, fixando alíquota não superior a 1% (um por cento).

Art. 63. O Poder Executivo, no prazo de 160 (cento e sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, regularizará a situação dos ocupantes de áreas públicas, mediante concessão de escritura pública.

Art. 64. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, enviará ao Poder Legislativo projeto de lei criando 3 (três) cargos de Secretária da Junta de Serviço Militar, com vencimentos não inferiores aos do cargo símbolo CC-5.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos serão destinados, respectivamente, às Juntas de Prazeres, Jaboatão e Cavaleiro.

Art. 65. O Poder Executivo só aprovará a implantação de novos conjuntos habitacionais se o projeto contemplar área destinada à prática de desportos.

Art. 66. O Município adotará a quinzenalidade no pagamento de seus servidores.

Art. 67. O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para rever o convênio celebrado com a Companhia Energética de Pernambuco, relativamente à manutenção e reposição das luminárias das vias públicas.

Art. 68. Na reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal, será observada a obrigatoriedade de prestação de contas trimestral, pela Mesa Diretora, ao Plenário, sobre as importâncias pagas a entidades a título de subvenção.

Art. 69. A Câmara Municipal apoiará e promoverá os meios necessários à criação e manutenção do Instituto de Previdência dos Vereadores da Área Metropolitana do Recife.

§ 1º - Criado o Instituto, sua homologação será feita por resolução da Câmara Municipal.

§ 2º - Após a homologação, o Município cumprirá as normas da Previdência Parlamentar.

Art. 70. O Município criará a Guarda Mirim, integrada por jovens de ambos os性os, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 71. Lei municipal criará o Fundo de Assistência Habitacional do Município, destinado a subvencionar a construção de casas populares para pessoas de baixa renda.

Art. 72. Os proventos das aposentadorias e as pensões especiais mantidas pelo Município, na data da promulgação desta Lei Orgânica, terão seus valores revistos, de modo a restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos à época da concessão.

Art. 73. O Município instalará, no prazo de até 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, Centros de Diagnóstico nos distritos, com serviços de ultrassonografia, prevenção do câncer ginecológico, radiologia e atendimentos ambulatoriais em endocrinologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, fisioterapia, neurologia e cardiologia.

Art. 74. Na reforma da Lei nº 165/1980 será preservada a proibição de construir ou instalar padarias num raio inferior a 300 (trezentos) metros entre si.

Art. 75. No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, será criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, destinado à formulação da política municipal respectiva.

Art. 76. Lei municipal disporá sobre a isenção do IPTU para imóveis com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Adeildo Pereira Lins	Partido Liberal (PL)
Adiel Magno da Silva	Partido Renovação Democrática (PRD)
Armando José Ursulino Neto	Partido Liberal (PL)
Charles Darks Rodrigues de Aguiar	Partido Liberal (PL)
Dejailton Francisco dos Santos	Partido Democrático Trabalhista (PDT)
Eladio Antonio Rangel Junior	Solidariedade (SD)
Eneias Marcelo Firmino da Silva	Partido Renovação Democrática (PRD)
Eurico da Silva Moura	Partido Liberal (PL)
Getúlio Manoel Belém	Partido Liberal (PL)
Henrique Gomes do Nascimento	Partido dos Trabalhadores (PT)
Jeane Gomes da Silva Candido	Partido Renovação Democrática (PRD)
José Belarmino de Sousa	Democracia Cristã (DC)
José Givaldo Ribeiro	Partido Liberal (PL)
José Leonardo Diniz	Partido Liberal (PL)
José Pereira de Menezes	Democracia Cristã (DC)
José Vilmar Cavalcanti de Melo	Avante
Marcelo Adriano dos Santos Costa	Partido Democrático Trabalhista (PDT)
Márcio Henrique de Oliveira Silva	Partido Renovação Democrática (PRD)
Marlus de Araujo Costa	Progressistas (PP)
Mauricio Paulo da Cruz	Progressistas (PP)
Melquizedeque Lima de Almeida	Mobilização Nacional (Mobiliza)
Manoel Pereira da Costa Junior	Partido Renovação Democrática (PRD)
Nivaldo Virgilio de Lima	Progressistas (PP)
Rebecca Regnier Ramires	Partido Social Democrático (PSD)
Robinson Vitor de Souza Melo	Avante
Sergio Diego Alves de Oliveira	Partido Social Democrático (PSD)
Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago	Partido Verde (PV)



CÂMARA MUNICIPAL

JABOATÃO DOS GUARARAPES